



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 315 / 2006

Sessão: 74ª Sessão Ordinária de 17 de maio de 2006

Processo Nº.: 2/0025/2004

Auto de Infração Nº.: 1/346149

Requerente: DAFRUTA IND. E COM. LTDA

Requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Deferimento. Pedido referente ao Auto de Infração nº. 346149. Há que se deferir o pedido de restituição, uma vez que ficou demonstrada nos autos a existência de indébito tributário. Modificada a decisão singular. Maioria de votos.

RELATÓRIO:

A empresa supra qualificada vem requerer a restituição do imposto pago no valor de R\$ 29.228,60, decorrente do Auto de Infração 346149 de 22/05/96. O referido pagamento foi efetuado nos termos da Lei 13.324/2003, que dispõe sobre a redução de multas e juros relativos ao ICMS.

Argumenta que decidiu discutir o lançamento efetuado pelo Agente do Fisco, utilizando-se de todos os meios disponíveis pela legislação processual, com vistas a demonstrar o equívoco em que incorreu o Agente do Fisco.

Ao término do processo, logrou êxito, uma vez que a Egrégia 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, no dia 11/11/03 decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência do auto de infração.

Ressalta que "erroneamente a requerente efetuou o pagamento da importância de R\$29.228,60 que correspondia ao total da dívida calculada de acordo com a legislação vigente".

Diante de um autêntico pagamento indevido é que optou por ingressar com o processo especial de restituição.

Circunstanciou o pedido citando o art.165, inciso III do CTN que trata da restituição do tributo, quando da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Cita Hugo de Brito Machado, quando este leciona que "há reforma quando o desfazimento se dá por decisão de órgão superior com exame de mérito".

Faz referência ainda a Lei 12.732/97, bem como o Dec. 25.468/99, que estabelecem a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos e que tenham sido originários de auto de infração.

Requer por fim, que lhe seja restituído, com as devidas correções monetárias, o total indevidamente pago.

Em primeira instância, a julgadora decidiu-se pelo indeferimento do pedido de restituição, alegando que a Requerente efetuou o pagamento do crédito tributário com base no REFIS pelo valor do ICMS Principal e que o pagamento do crédito tributário implicou em reconhecimento da dívida/quitação e conseqüente extinção do Processo Administrativo Tributário.

Inconformada com a decisão singular, a Requerente ingressa com recurso voluntário ressaltando com mais veemência os argumentos oferecidos na impugnação. Rebate a decisão singular afirmando que houve uma interpretação equivocada do art.8º da Lei 13.324/2003 citada no julgamento singular. Explica que a intenção do Legislador era evitar que contribuintes que pagaram tributos, multas e juros antes da publicação da lei redutora fiscal, viessem postular junto à administração fazendária restituição de multa e juros pagos, já que a Lei do REFIS previa uma redução de 100%, em caso de pagamento à vista, de juros e multas.

A requerente atesta que, em nenhum momento, realizou atividade que ocasionasse prejuízo ao Fisco, o que ficou comprovado com o julgamento em 2ª Instância do Auto de Infração 346149, que afigurou como indevido o recolhimento no valor de R\$ 29.228,60 efetuado pela Recorrente.

Corroborando com o raciocínio desenvolvido traz a baila decisão proferida pela 2ª câmara de julgamento - resolução 543/2004 FLS.29.

O Consultor tributário discorda da decisão singular asseverando "que o processo instaurado contra a recorrente não foi interrompido por ocasião do

pagamento. O processo continuou tramitando no Contencioso Administrativo tributário e foi julgado em 2ª instância pela 1ª Câmara de Recursos Tributários, que após apreciar o mérito decidiu pela improcedência da acusação fiscal. Portanto, indevido o pagamento efetuado pela requerente, cabendo ao contribuinte a restituição do mesmo”.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Da análise do pedido de restituição de imposto pago no valor de R\$ 29.228,60, decorrente do Auto de Infração 346149 de 22/05/96 e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que, primeiramente, o Auto de Infração nº.346149 foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância.

Com base na Parcial procedência, o Julgador de 1ª Instância interpôs Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, conforme o que comanda o Artigo 40 da Lei nº. 12.732/1997, *ipsis litteris*:

Art. 40 - Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

Em 29 de agosto de 2003, o Requerente pagou o Valor Principal indicado no Auto de Infração nº. 346149, com base na Parcial Procedência de 1ª Instância, conforme Intimação do CONAT, através do DAE nº. 2003.05.0229943-75.

Em 11 de setembro de 2003, foi proferida a Decisão Definitiva nº. 696/2003(Processo nº. 1/002589/1996, Auto de Infração 1/346149) pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº. 346149 em "razão de restar provado, após uniformizadas as unidades utilizadas no levantamento de estoque realizado pelo Fiscal Autuante, que não houve a infração apontada.Reformada por unanimidades de votos,a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA prolatada na instância inicial".

Diante da Decisão Definitiva nº. 696/2003 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº. 346149, o requerente solicita a restituição do que foi pago, indevidamente, nos termos dos Artigos 56 da lei nº. 12.732/97 e Art.82 do Dec.25.468/97.

A tese da Julgadora Singular para o indeferimento do pedido de restituição é a de que, com o pagamento, houve um reconhecimento da dívida e consequentemente a extinção do Processo Administrativo Tributário.

Equivoca-se a nobre Julgadora no seu entendimento, pois o pagamento, nesse caso, não extingue o Processo Administrativo Tributário visto que a Lei nº. 12.732/97 determina que:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

II - Com julgamento do mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

Assim, a Decisão Definitiva produzida pelo Conselho de Recursos Tributários não confirmou a decisão parcial condenatória de primeiro grau, objeto do recurso, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Não ocorrendo, portanto, a EXTINÇÃO PROCESSUAL.

Consoante disposições contidas no artigo 165, III do CTN, têm direito a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso de *reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*.

O Requerente menciona HUGO DE BRITO MACHADO para esclarecer o Art.165, inciso III do CTN, que ensina: "dá-se a revogação, quando o próprio órgão prolator da decisão a modifica, em face de recurso que admita retratação".

Destarte, sendo o auto de Infração nº. 346149 IMPROCEDENTE, o recolhimento realizado em virtude de sua lavratura é impróprio.

Da apreciação minuciosa dos elementos obrigatórios do processo, sob o limiar da legislação tributária de regência, concluímos que os argumentos apresentados pela Requerente garantem direitos ao pedido de restituição, uma vez que ficou demonstrado nos autos a existência de indébito tributário.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e deferimento do Pedido de Restituição de Indébito Tributário, nos termos dos Artigos 56 da lei nº. 12.732/97 e Art.82 do Dec.25.468/97, em harmonia com o parecer da douta procuradoria geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

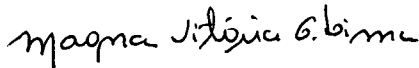
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e requerido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida pela 1ª Instância, decidindo, por maioria de votos, por seu **DEFERIMENTO**, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pelo indeferimento. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana, acompanhado de seu assistente Thiago Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 do mês de Julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins

CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa


CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO